



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.910361/2009-54  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.176 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de maio de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FASAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a apresentar os documentos comprobatórios do tributo compensado e analise o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$17.929,11 do ano-calendário de 2003 decorrente do IRRF no exterior no valor de R\$52.612,40 efetivamente pago que foi utilizado para sua apuração, observadas as restrições legais e o oferecimento da receita à tributação, bem como faça o confronto com as condições legais de dedução, bem como com os dados fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº [12388.96824.080906.1.7.02-9560](#), em [08.09.2006](#), e-fls. [32-43](#), utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de [Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica \(IRPJ\) no valor de R\\$17.929,11 ao ano-calendário de 2003](#) para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. [29-30 e 43-46](#)::

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.176 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.910361/2009-54

PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS [...]   | SOMA PARC. CRED. |
|---------------|-------------|-----------------|--------------------|------------------|
| PER/DCOMP     | 52.612,40   | 887.801,61      | 8.401.631,54 [...] | 9.342.045,55     |
| CONFIRMADAS   | 0,00        | 887.801,61      | 8.401.631,54 [...] | 9.289.433,15     |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.929,11

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.342.045,55

IRPJ devido: R\$ 9.324.116,44

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando 'ste cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 12388.96824.080906.1.7.02-9560 33552.61077.280704.1.3.02-4573 [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do [Acórdão da 3ª Turma DRJ/DRJ/BHE nº 02-63.998, de 11.02.2015, e-fls. 50-56:](#)

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP**

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

**IMPOSTO INCIDENTE NO EXTERIOR.**

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

**Recurso Voluntário**

Notificada em 26/02/2015, e-fl. 64, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.03.2015 (segunda –feira), e-fls. 78-97, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

## 2 — DIREITO DA LEGITIMIDADE DO DIREITO DE CRÉDITO.

A discussão ascendida a este egrégio CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, como já delimitado alhures, cinge-se à resistência da Recorrente impelida contra o despacho-decisório emanado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas/MG (DRF/STL) que não reconheceu a parcela de R\$ 52.612,40 como integrante da composição do direito de crédito informado na PER/DCOMP em pauta.

Em consonância com o despacho-decisório da DRF/STL, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE)

assevera que a Recorrente não teria se desincumbido do ônus de comprovar a legitimidade da supracitada parcela e, por conseguinte, teria restado elidida a sua aptidão para integrar o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003 vindicado por intermédio das referidas declarações de compensação (DCOMP).

Inicialmente, impende destacar que vigora no contencioso administrativo o princípio da informalidade, haja vista que "no processo administrativo é imprescindível que seja alcançada total segurança e certeza da ocorrência dos fatos e também respeito à verdade material. O princípio da informalidade dispensa ritos e formas rígidas" (11516.002630/2004-67, acórdão 102- 47.438, Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO).

Disso, resulta que, a despeito da identificação da parcela de R\$ 52.612,40 como modalidade de imposto pago no exterior, nada impede que este egrégio CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, tendo em vista os esclarecimentos prestados neste apelo pela Recorrente, venha a reconhecê-lo como idôneo para compor o direito de crédito reclamado (saldo negativo de IRPJ).

Com efeito, na esteira da pertinente advertência tecida no voto-condutor proclamado pela Ilustre Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro "cabe à autoridade administrativa, no processo exegético de solução de conflitos entre as normas, guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo, dentre eles o da verdade material, formalismo moderado, respeitada a legalidade e os direitos e garantias individuais emanadas da CF: art. 50 , XXXIV, 'a', LIV e LV" (10070.00958/92-95, j. 7.12.2005).

De fato, a atual conotação atribuída ao processo administrativo, enquanto modalidade de garantia de direito fundamental, transfere o foco da controvérsia para o objetivo de realizar o direito material, de tal forma que a Administração Fazendária, de maneira imparcial, tem como premissa resguardar o interesse público entremostrado na legislação tributária, sempre tendo como ponto de referência o primado da legalidade e da moralidade.

Nesse diapasão, com arrimo no primado da legalidade, pode-se asseverar que todo débito consubstanciado no inadimplemento de obrigação tributária decorre, inexoravelmente, da lei, não de ato de vontade, quer seja do contribuinte ou, então, do Fisco, quiçá de erro no preenchimento de declaração fiscal, por exemplo, declaração de

compensação (DCOMP), cometido pela Recorrente ao identificar a origem do direito de crédito. [...]

Deveras, tanto a DRF/STL (fl. 25) quanto a DRJ/BHE (fl. 51) asseveraram que os valores retidos na fonte concernente ao IRPJ durante o ano-calendário de 2003 perfizeram o montante total de R\$ 887.801,61.

No entanto, como se observa da Ficha 11 — Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ/2004 (doc. anexo) no campo relacionado à estimativa de dezembro/2003, a Recorrente apropriou apenas o importe de R\$ 869.872,50 a título de IRRF, omitindo-se, ao efetuar o ajuste ao final do ano-calendário de 2003, de creditar-se da parcela de R\$ 17.929,11.

Portanto, ao pleiteado direito de crédito atinente ao saldo negativo do ano-calendário de 2003 deve ser acrescido o valor de R\$ 17.929,11 como IRRF anteriormente reconhecido pelas DRF/STL e DRJ/BHE, integrante do montante total de R\$ 887.801,61, contudo não aproveitado pela Recorrente.

No que se refere ao imposto pago no exterior, consta na Ficha 43 — Participações no Exterior (LR e LA) da DIPJ/2004 que a Recorrente detinha participação de 100% (cem por cento) na empresa controlada Fasal Trading Corp, sediada nos Estados Unidos da América, que disponibilizou lucros no valor de R\$ 230.279,70.

Na Ficha 44 — Participações no Exterior — Resultado do Período de Apuração (LR e LA) da DIPJ/2004 consta a informação de que o imposto pago no exterior com relação ao lucro disponibilizado pela supracitada empresa controlada correspondeu ao importe de R\$ 46.678,05.

O lucro disponibilizado pela empresa controlada Fasal Trading Corp no montante de R\$ 230.279,70, identificado nas Fichas 43 e 44 da DIPJ/2004, foi adicionado ao lucro líquido do período para efeito de apuração do lucro real da ora Recorrente, como se infere da Ficha 09-A — Demonstração do Lucro Real — PJ em Geral no campo 05 — Lucros Disponibilizados no Exterior, em conformidade com as prescrições do artigo 10, § 401 e artigo 14, § 702, ambos da Instrução Normativa SRF n.º. 213, de 07 de outubro de 2002.

Dessa forma, em consonância com o artigo 14, §§ 9º, 10 e 113, da Instrução Normativa SRF n.º. 213/2002, cabe a Recorrente a apropriação da parcela do IRPJ incidente sobre o lucro disponibilizado pela empresa controlada com sede no exterior, cujo valor foi adicionado na apuração do lucro real. De modo que, no caso em tela, é passível de apropriação a título de imposto pago no exterior o importe de R\$ 34.541,96, correspondente à aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro disponibilizado (R\$ 230.279,70), que é o resultado da "diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros".

Assim, em que pese a parcela não reconhecida do direito de crédito reivindicado nas PER/DCOMP's — que tiveram as respectivas compensações não homologadas — ter sido identificada como sendo proveniente, em sua integralidade, de imposto pago no exterior, na realidade, em razão dos esclarecimentos suso mencionados, verifica-se que somente uma parte dele refere-se a imposto pago no exterior (R\$ 34.541,96), com o restante relacionando-se a imposto retido na fonte não apropriado (R\$ 17.929,11).

Reitere-se, no processo tributário administrativo deve-se afastar, por manifestamente insustentável, a glosa levada a cabo pelas autoridades fiscais, tornando-se imperativo que os erros cometidos pela Recorrente na composição do direito de crédito identificado nas PER/DCOMP's, perfeitamente apuráveis pelo exame da documentação

trazida aos autos, sejam retificados de ofício, à luz do disposto nos artigos 147, § 2º, e 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional (CTN) [...].

Sobre o princípio da verdade material, especificamente no campo tributário, como ensina James Marins "é princípio de observância indeclinável da Administração Tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material; deve apurar e lançar com base na verdade material" [...]

Ademais, com relação ao encargo de provar o recolhimento de imposto no exterior, mostra-se importante ressaltar que o princípio da moralidade, inerente à Administração Pública, revela que os comportamentos dos agentes públicos devem guardar em sua essência a ética. Nesta perspectiva, a lealdade e a boa-fé processuais permeiam, como vetores axiológicos, o processo administrativo, no sentido de confirmar o emprego da cooperação entre a Administração Pública e o contribuinte no deslinde do contencioso administrativo<sup>5</sup>.

Nessa quadra, são relevantes à solução desta controvérsia, no que se refere à distribuição do ônus probatório relativo ao recolhimento de imposto no exterior, as prescrições dos artigos 29, 36 e 37, todos da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, [...].

Por conseguinte, a comprovação das aludidas informações prestadas pela Recorrente referente ao recolhimento de imposto pago no exterior, apto a integrar o direito de crédito (saldo negativo de IRPJ) postulado, poderiam ter sido atestadas, desde que requeridas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como lhe faculta o acordo de intercâmbio de informações relativas a tributos firmado entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº. 8.003, de 15 de maio de 2013 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº. 211, de 12 de março de 2013. [...]

Dito isso, tem-se que a homologação das compensações discutidas é medida que se impõe, posto que efetuadas com suporte em legítimo direito de crédito (saldo negativo de IRPJ), de tal sorte que eventual persistência de dúvida acerca da idoneidade do recolhimento de imposto no exterior enseja a obtenção pela própria Secretária da Receita Federal do Brasil de informações por parte das Autoridades Fiscais dos Estados Unidos da América.

Daí porque, mostra-se insubsistente a glosa das compensações em questão, o que recomenda a revisão do v. acórdão da DRJ/BHE, com a consequente extinção dos débitos de IRPJ e da contribuição ao PIS.

**DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO DÉBITO DA ESTIMATIVA DE IRPJ DE JUNHO/2004 APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2004.**

Caso este egrégio CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS não adira aos esclarecimentos já prestados pela Recorrente relacionados à correta identificação da parcela não reconhecida do recolhimento de IRPJ integrante do direito de crédito (saldo negativo de IRPJ) reclamado, o que se admite pelo caráter dialético do Direito, deve-se ponderar que não é possível a exigência de débito de estimativa de IRPJ (junho/2004) após o encerramento do ano-calendário de 2004.

Conforme já exposto, o débito referente à estimativa de junho/2004 do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) teve a sua compensação não homologada por intermédio do despacho-decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas/MG

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.176 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.910361/2009-54

(DRF/STL) emitido em 25 de março de 2009, ou seja, após o encerramento do ano-calendário de 2004.

Todavia, encerrado o ano-calendário de 2004, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil fiscalizar a efetiva apuração do tributo atinente ao IRPJ, não se mostrando correta a cobrança de estimativa mensal recolhida antecipadamente com amparo em mera presunção de lucro. [...]

Dessa forma, no caso em tela, a DRF/STL não pode questionar compensação de estimativa da competência junho/2004 somente em 25 de março de 2009, ao passo que em situação deste jaez cabe tão-somente exigir, caso se apure, débito de tributo, isto é, de IRPJ. [...]

Desse modo, mostra-se ilegítima a cobrança perpetrada pela DRF/STL e confirmada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte mediante o v. acórdão objurgado, na medida em que eventual débito porventura imputado à Recorrente, finalizado o ano-calendário, deve ser apurado tendo em vista o IRPJ efetivamente calculado com base no lucro real.

Nesse diapasão, tem-se que a nobre PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL também já se pronunciou reiteradas vezes sobre a matéria controvertida, ocasião em que proscreeu a pretensão da Secretaria da Receita Federal do Brasil em, efetuando a glosa de compensação de estimativa, enviar para inscrição na Dívida Ativa da União (DAU) débitos referentes a recolhimentos por antecipação mensal do IRPJ, após o encerramento do ano-calendário [...].

Destarte, mostra-se insubsistente o débito de estimativa do período de junho/2004 imputado à Recorrente, na medida em que a glosa da compensação ocorreu em 25 de março de 2009, quando já encerrado o ano-calendário de 2004. A cobrança em situações como a retratada no caso em tela deve ater-se ao tributo efetivamente apurado, na hipótese em que apontado débito inadimplido, não, como equivocadamente se observa in casu, tendo em vista estimativas antecipadas, supostamente não recolhidas.

Logo, o cenário adequado para ser arguido eventual débito de IRPJ quando encerrado o ano-calendário é aquele no qual se processa o ajuste entre, por exemplo, as antecipações recolhidas e as retenções já efetuadas ao longo do período de apuração anual do abordado imposto, em confronto com o seu valor efetivamente apurado com fulcro no lucro real, de modo que se mostra imprópria a exigência isolada de estimativa mensal.

Daí porque, o acolhimento do presente recurso voluntário, com o decote do valor exigido a título de estimativa da competência junho/2004, é medida de melhor Direito, o que requer desde já seja decretado por este egrégio CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

### 3 — PEDIDO

Pelo exposto, requer a Recorrente se dignem V. Sas. dar provimento ao presente recurso voluntário para o fim de homologar as compensações dos débitos alusivos à

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.176 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.910361/2009-54

estimativa de junho/2004 do IRPJ e à contribuição ao PIS da competência agosto/2003, cancelando-se, pois, o almejado crédito tributário.

Alternativamente, caso não sejam homologadas as compensações vindicadas, que seja efetuado o decote do débito da estimativa de junho/2004 do IRPJ, posto que equivocadamente apurada em 25 de março de 2009, isto é, após o encerramento do ano-calendário de 2004.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

O exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$52.612,40 do ano-calendário de 2003 decorrente do IRRF no exterior que foi utilizado para sua apuração que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Necessidade de Comprovação do Erro de Fato na Apuração do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.176 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.910361/2009-54

1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo<sup>1</sup>. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela

<sup>1</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92.

matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência<sup>2</sup>. Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação<sup>3</sup>.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não

---

<sup>2</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

<sup>3</sup> Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.176 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.910361/2009-54

retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Inferre-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Brasil adota o Regime de Tributação em Bases Universais da renda da pessoa jurídica, desde 1996 com o advento da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Tal tributação se faz mediante adição dos resultados auferidos a esse título no exterior ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real, e à base de cálculo da CSLL. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitos à tributação no Brasil são aqueles auferidos diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil (art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

Os Estados Unidos não têm acordo com o Brasil para evitar a dupla tributação. Analisando o ordenamento jurídico pátrio sobre a compensação do IRRF incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos computados no lucro real, a Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, determina:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.176 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.910361/2009-54

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Por seu turno, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art.16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II – arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

§ 3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.

§ 4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal.

**A Instrução Normativa SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002, assim determina:**

Compensação do imposto pago no exterior com o imposto de renda devido no Brasil

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação

Fl. 12 da Resolução n.º 1003-000.176 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.910361/2009-54

oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.

§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, poderá haver consolidação dos tributos pagos, observado o disposto no § 2º do art. 3º e § 5º do art. 4º.

§ 6º A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

§ 12. Observadas as normas deste artigo, a pessoa jurídica que tiver os lucros de filial, sucursal e controlada, no exterior, apurados por arbitramento, segundo o disposto nas normas específicas constantes desta Instrução Normativa, poderá compensar o tributo sobre a renda pago no país de domicílio da referida filial, sucursal ou controlada, cujos comprovantes de pagamento estejam em nome desta.

§ 13. A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros, rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente.

Fl. 13 da Resolução n.º 1003-000.176 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.910361/2009-54

§ 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da compensação.

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

§ 19. Caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado na forma dos §§ 17 e 18, somente o valor pago poderá ser compensado.

§ 20. Em cada ano-calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, na hipótese do art. 15, deverá ser baixada da respectiva folha de controle no Lalur.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil pode compensar o imposto retido na fonte sobre tais rendimentos até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre o lucro real decorrente do cômputo desses rendimentos. Para efeito de determinação do referido limite, o imposto incidente, no Brasil, correspondente a tais rendimentos será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. Adicionalmente, o imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago.

A pessoa jurídica deve calcular o valor:

a) do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada, bem assim aos rendimentos e ganhos de capital, que foram computados na determinação do lucro real correspondente à alíquota de 15%;

b) do imposto sobre a renda e CSLL devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros auferidos no exterior.

O imposto, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado na letra “a” anterior, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior e referidos na letra “b”.

Fl. 14 da Resolução n.º 1003-000.176 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.910361/2009-54

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Está registrado no [Despacho Decisório Eletrônico, e-fls. 29-30 e 43-46](#), que foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências:

PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito [...]

Informações Complementares da Análise de Crédito

O crédito de saldo negativo foi analisado a partir das informações prestadas em um único PER/DCOMP, aquele identificado como "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito". Regra geral, trata-se do primeiro PER/DCOMP transmitido pelo sujeito passivo informando aproveitamento do saldo negativo do período de apuração.

Na análise do crédito, foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta "Crédito" do PER/DCOMP, tendo por premissa que a soma destas parcelas deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido no período, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores.

Termos Utilizados na Análise do Crédito de Saldo Negativo

Tabela Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP: demonstra as antecipações detalhadas pelo sujeito passivo na pasta "Crédito" do PER/DCOMP e os valores confirmados mediante consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou pela apresentação de documentos comprobatórios pelo sujeito passivo, sendo:

PARC. CRÉDITO - Parcelas de Composição do Crédito

IR EXTERIOR - Imposto de Renda Pago no Exterior RETENÇÕES FONTE - Imposto de Renda Retido na Fonte

PAGAMENTOS ESTIM. COMP. SNPA - Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores

ESTIM. PARCELADAS - Estimativas Parceladas

Fl. 15 da Resolução n.º 1003-000.176 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.910361/2009-54

DEM. ESTIM. COMP. - Estimativas Compensadas com Outros Tributos ou Demais Estimativas Compensadas

SOMA PARC. CRED. - Soma das Parcelas de Crédito

Valor na DIPJ: valor do saldo negativo Informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do crédito analisado.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: antecipações informadas pelo sujeito passivo na DIPJ na ficha "Cálculo de Imposto de Renda sobre o Lucro Real", referentes a retenções na fonte, pagamento de imposto no exterior ou de renda variável, e compensação, parcelamento ou pagamento de débitos de estimativa.

IRPJ devido: valor do imposto sobre o lucro real apurado subtraídos os incentivos fiscais, as isenções e as deduções do imposto, previstos na legislação.

Valor do saldo negativo disponível: é o valor do saldo negativo apurado após a confirmação das parcelas de composição do crédito, deduzido o imposto devido, limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. O valor considerado como "Parcelas Confirmadas" para cálculo do saldo negativo disponível é limitado ao somatório das parcelas de composição do crédito informadas na DIPJ.

Análise das Parcelas de Crédito [...]

Imposto de Renda Pago no Exterior

| Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                        |
|-----------------|------------------|----------------------|--------------------------------------|
| 52.612,40       | 0,00             | 52.612,40            | Pagamento no exterior não comprovado |

Consta no [Acórdão da 3ª Turma DRJ/DRJ/BHE nº 02-63.998, de 11.02.2015, e-fls. 50-56:](#)

Foi ainda anexada tradução (efetuada por tradutor público juramentado) de documento (expedido pelo “Departamento da Receita Federal dos EEUU” e com chancela oficial do Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Miami) em que consta a informação de “pagamento com devolução” datado de 11/05/2002 (fls. 17), conforme imagem abaixo, cabendo ressaltar que no documento original consta “date 05-11-2003” (fls. 13): [...]

Note-se que a interessada não apresentou nenhum documento de arrecadação propriamente dito, mas apenas informes sobre declarações. Mas ainda que se admita, apenas para argumentar, que a interessada tenha pago imposto no exterior, faz-se mister objetar que, além de não demonstrar como teria sido feita a conversão da moeda estrangeira, ela também não comprova que, na determinação do lucro real do período, foram devidamente computados os lucros disponibilizados, rendimentos e ganhos de capital sobre os quais teria incidido o imposto no exterior.

Relativamente ao mês de dezembro de 2003, segundo dados da “Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa” da DIPJ entregue em 03/12/2007, abaixo reproduzida, a interessada deduziu, a título de imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, o exato valor de R\$ 52.612,40, mesmo valor indicado na

Fl. 16 da Resolução n.º 1003-000.176 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.910361/2009-54

DCOMP em questão a título de imposto pago no exterior. Caberia a ela, então, ter demonstrado nestes autos que, no lucro real apurado com base no balanço ou balancete referente ao mês de dezembro de 2003, foram corretamente incluídos os respectivos lucros disponibilizados ou rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior no transcorrer do ano-calendário. [...]

É verdade que, na “Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral” da referida DIPJ, ela informou o valor de R\$ 230.279,70 a título de lucros disponibilizados do exterior. Não se pode, contudo, inferir que tal valor se refira ao alegado imposto pago no exterior de R\$ 52.612,40. Isso porque, na “Ficha 44 - Participações no Exterior - Resultado do Período de Apuração (LR e LA)”, ela informou ser de apenas R\$ 46.678,05 o imposto devido sobre o referido lucro de R\$ 230.279,70. [...]

Neste contexto, a Recorrente afirma que tem direito ao reconhecimento do ao reconhecimento do direito creditório do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$17.929,11 do ano-calendário de 2003. Para Tanto apresenta a tradução juramentada pelo Consulado-Geral do Brasil em Miami, Flórida, USA da Transcrição da Conta nº 1120 referente ao período de tributação de 28.02.2003 emitida pelo Departamento da Receita Federal dos EEUU, e-fls. 12-19:

| Informações sobre a declaração, ou conforme ajustado [...]                  |                    |
|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Receita líquida tributável [...]                                            | \$ 79.705,00 [...] |
| Imposto correspondente à declaração [...]                                   | \$ 15.350,00 [...] |
| Data de vencimento da declaração ou data de recebimento da declaração [...] | 15 de maio de 2003 |

A conversão dos valores, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, no final do período pela cotação de US\$ 1,00 é R\$2,8892, e-fls. 183-185:

| Informações sobre a declaração, ou conforme ajustado [...]                  |                     |
|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Receita líquida tributável [...]                                            | R\$ 230.283,69[...] |
| Imposto correspondente à declaração [...]                                   | R\$ 44.349,22 [...] |
| Data de vencimento da declaração ou data de recebimento da declaração [...] | 15 de maio de 2003  |

Na DIPJ do ano-calendário de 2003, e-fls. 118-171, consta:

- o valor de R\$ 230.279,70 a título de lucro líquido antes do imposto de renda e o valor R\$ 46.678,05 a título de imposto devido na “Ficha 44 - Participações no Exterior - Resultado do Período de Apuração (LR e LA)”, e

- o valor de R\$ 230.279,70 a título de lucro disponibilizado no exterior na “Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral”.

Observe-se que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior devem ser adicionados ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, pela Recorrente situada no Brasil, quando de sua disponibilização, bem como além de oferecer tais lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas do exterior à tributação, o imposto a ser compensado

Fl. 17 da Resolução n.º 1003-000.176 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.910361/2009-54

deve ter sido efetivamente pago pela controlada no exterior, não se admitindo a compensação de imposto devido no país de origem, enquanto não efetivado seu pagamento, no exterior.

Em razão dos elementos de defesa trazidos pela Recorrente faz-se necessário o exame das razões recursais para que se possa aprofundar na averiguação do pleito (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A Recorrente deve colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da RFB e os autos instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ressalte-se que a indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp. Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de reconhecimento do direito creditório, impõe o retorno dos autos a DRF de origem, uma vez que se destina a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos. Por conseguinte a autoridade preparadora deve analisar o início de prova relativo ao conjunto probatório produzido nos autos referente ao mérito do pedido, em cotejo com os dados constantes nos registros internos da RFB.

### **Dispositivo**

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a apresentar os documentos comprobatórios do tributo compensado e analise o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$17.929,11 do ano-calendário de 2003 decorrente do IRRF no exterior no valor de R\$52.612,40 efetivamente pago que foi utilizado para sua apuração, observadas as restrições legais e o oferecimento da receita à tributação, bem como faça o confronto com as condições legais de dedução, bem como com os dados fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial ao reconhecimento do direito creditório do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$17.929,11 do ano-calendário de 2003.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva